



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.907136/2008-70
Recurso nº 523.606 Voluntário
Acórdão nº **3803-000.921 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente INDÚSTRIA DE BORDADOS SCHUCH LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/03/1996

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Direitos creditórios pleiteados via Declaração de Compensação, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, essencial a comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/03/1996

PIS. VIGÊNCIA.

Suspensa a aplicação de medida provisória durante o período de anterioridade nonagesimal, aplica-se o disposto na legislação então vigente.

ANTERIORIDADE. CONTAGEM DO PRAZO. VACATIO LEGIS. INEXISTÊNCIA

O termo *a quo* do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição e não daquela que após sucessivas edições tenha sido convertida em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Rangel Perrucci Fiorin.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique Martins de Lima, Hécio Lafetá Reis, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Mauricio Fedato.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 10-20.958, de 11 de setembro de 2009, da DRJ-Porto Alegre/RS, fls. 48/49, que não reconheceu o direito creditório deduzido em declaração de compensação e não homologou as compensações declaradas e determinou a cobrança dos débitos indevidamente compensados.

Ao apresentar manifestação de inconformidade, a interessada alegou que ao fazer levantamento de importâncias pagas a título de Pis e Cofins, conforme disposição da Lei 9.718/98, constatou valores pagos a maior. Contestando o conceito de receita bruta e a tributação sobre a totalidade das receitas, instituído pela lei acima referida, afirmou que houve tributação indevida sobre valores repassados a terceiros, que deveriam ter sido excluídos da base tributável com base no disposto no art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei 9.718/1998, o que teria gerado indébitos compensáveis.

Aduziu, ainda, que houve burla à lei pela falta de regulamentação do dispositivo retrocitado, o que geraria majoração indevida do tributo.

Reclama também crédito decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo.

Cientificada da decisão em 1º de Março de 2010, irresignada, apresentou o recurso voluntário de fls. 55 a 88, em 15 de março de 2010, em que evoca o mesmo fundamento jurídico com que respaldou sua manifestação de inconformidade, em nada reforçando seus argumentos quanto à eficácia do dispositivo legal da Lei nº 9.718/98, acima referido.

Pede, ao final, que seja recebido e conhecido o presente recurso voluntário, para o fim de dar-lhe provimento e, reconhecido o seu direito creditório declarar homologadas as suas compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade. Portanto dele conheço.

Toda a controvérsia centra-se na consideração de existência de vacância de lei, deixando de existir incidência da contribuição em apreço de 1º de outubro de 1995 a 28 de fevereiro de 1998, pelo argumento da recorrente já apontado acima.

A questão encontra-se pacificada nesta Corte, do que resulta sem razão a recorrente.

No julgamento pelo Pleno do STF, concluído em 02 de agosto de 1999, no RE 232.896, cujo relator foi o Min. Carlos Velloso, foi dado *“provimento, em parte, a fim de que seja observado o princípio da anterioridade nonagesimal, contados noventa dias a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, declarada a inconstitucionalidade da disposição inscrita no seu art. 15. – ‘aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/10/1995’ [...]”*

Com esta posição definida pela Corte Suprema, não se há mais que falar em inexistência de lei impositiva da contribuição, nem no período entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, período em que a eficácia do citado artigo da MP foi suspensa pela declaração de inconstitucionalidade, nem a partir de março de 1996, quando regia eficazmente a Medida Provisória nº 1.212, de 1995 e suas sucessivas reedições.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, 30 de setembro de 2010

Belchior Melo de Sousa